



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1995784 - RJ (2022/0101493-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO LEANDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A súmula n. 7 desta Corte Superior não tem aplicação ao caso, porquanto a solução da controvérsia não depende de reexame de prova.
2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas.
3. No caso, o Tribunal de origem reanalisou profundamente o conjunto probatório, no mesmo grau de cognição do que aquele efetuado no recurso de apelação, revelando, assim, que não havia uma manifesta e cristalina contrariedade entre a condenação anterior e às provas dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1995784 - RJ (2022/0101493-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO LEANDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A súmula n. 7 desta Corte Superior não tem aplicação ao caso, porquanto a solução da controvérsia não depende de reexame de prova.
2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas.
3. No caso, o Tribunal de origem reanalisou profundamente o conjunto probatório, no mesmo grau de cognição do que aquele efetuado no recurso de apelação, revelando, assim, que não havia uma manifesta e cristalina contrariedade entre a condenação anterior e às provas dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO LEANDRO DE ANDRADE FIGUEIRA contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante ajuizou ação de revisão criminal, com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição de julgado no qual restou definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06; artigos 180 e 329 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por entender que a decisão rescindenda se revela contrária à prova dos autos, julgou procedente o pedido revisional para absolvê-lo do crime de associação e concedeu *habeas corpus* de ofício, o absolvendo das demais imputações.

O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 61/67):

REVISÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO, CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RESISTÊNCIA E RECEPÇÃO – EPISÓDIO OCORRIDO NOS BAIROS SANTA ROSA E ICARAÍ, COMARCA DE NITERÓI – PRÉVIA SENTENÇA CONDE- NATÓRIA, DE 20 (VINTE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISI- ONAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DESTE DESIDERATO, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CO- MARCA DE NITERÓI, E NA QUAL FOI INTER- POSTO RECURSO DEFENSIVO, EM FACE DO QUAL VEIO AQUELA A SER ALTERADA, POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTE PRE- TÓRIO, DA LAVRA DO E. DES. MARCUS HEN- RIQUE PINTO BASILIO, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ALTERAR A PENA CONCERNENTE AO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL – POSTULA A ABSOLVIÇÃO, QUANTO AO DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO, POR ENTENDER PELA ATIPICIDADE DA RESPECTIVA CON- DUTA, BEM COMO O RETORNO DAS PENAS BASE, AFETAS AOS CRIMES REMANESCENTES, AOS SEUS MÍNIMOS LEGAIS, OU, ALTERNATIVAMENTE, SEJA A FRAÇÃO DE RECRUDESCIMENTO ESTIPULADA EM 1/6 (UM SEXTO), ALÉM DO RECONHECIMENTO DO REDUTOR ESPECÍFICO DA ILÍCITA MER- CANCIA, CULMINANDO COM A DIMINUIÇÃO DO COEFICIENTE DE AUMENTO, AFETO À CIRCUNSTANCIADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, À RAZÃO DE 1/3 (UM TER- ÇO) – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REVISIONAL – INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO QUANTO À PRÁTICA DO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL, MERCÊ DA IN- COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO, A CONDUZIR AO DESFECHO ABSOLUTÓRIO, QUANTO A ISTO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II DO C. P. P., O QUE ORA SE ADOTA – OUTROSSIM, NÃO HÁ COMO SE PRESERVAR O ORIGINÁRIO DESENLAÇE, NO QUE CONCERNE AO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, PORQUANTO, MUITO EMBORA AS EQUIPES COMPOSTAS PELOS POLICIAIS CI- VIS, HENRI, RODRIGO, ACYR, LEONARDO, MÁRCIO E VANESSA, DURANTE UMA DILI- GÊNCIA DESENVOLVIDA NO BAIRRO DE ICARAÍ, QUE VISAVA APURAR A VERACIDA- DE DE UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, TENHAM LOGRADO ÊXITO EM EFETIVAMENTE ARRECADAR 14,2G (QUATORZE GRAMAS E DOIS DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, ACONDI- CIONADOS EM 59 (CINQUENTA E NOVE) PEQUENAS EMBALAGENS, ALÉM DE UM ARSE- NAL CONSISTENTE EM UM FUZIL 7.62 E UMA PISTOLA, CALIBRE .40, 13(TREZE) E 12 (DOZE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO DE CALIBRES RESPECTIVOS, 3 (TRÊS) CARREGADORES IGUALMENTE COMPATÍVEIS, ALÉM DE (UM) CARREGADOR .380, NÃO RESTOU ESCLARE- CIDO COM QUEM SE ENCONTRAVAM OU A QUEM PERTENCIAM, CADA UM DOS MATERIAIS ILÍCITOS, DENTRE OS QUATRO INDI- VÍDUOS QUE SE ENCONTRAVAM NO INTE- RIOR DAQUELE VEÍCULO VW FOX AO QUAL INICIARAM UMA PERSEGUIÇÃO,

INADMI- TINDO-SE O MANEJO DA INFAME POSSE COMPARTILHADA, EM SE TRA- TANDO DE ODIOSO MECANISMO DE APLI- CAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, A PARTIR DE DESCABIDA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, RAZÃO PELA QUAL ORA SE REVERTE, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O ART. 386, INC. Nº V, DO DIPLOMA DOS RITOS, O MESMO SE DANDO FRENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO, DE CONFORMIDADE COM O QUE FOI ESTRU- TURADO NA VESTIBULAR NO TOCANTE A ESTA FIGURA DELITIVA, ASSEVERANDO QUE TODOS OS INDIVÍDUOS “CONDUZIAM” O ALUDIDO CARRO DE ORIGEM CRIMINOSA, CONDOTA QUE SE MOSTROU BASTANTE IMPROVÁVEL, SEGUNDO AS PRÓPRIAS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE INDIVIDUALIZADA DE SE DIRIGIR UM AUTOMÓVEL, DESDE QUE NÃO SE DÊ UM SUCESSIVO E CONSTANTE REVEZAMENTO DISTO, COM SEGUIDAS PARADAS DO VEÍCULO E SUBSTI- TUIÇÃO DE MOTORISTA, MAS O QUE SE MOSTRA POUCO PROVEITOSO E PRÁTICO, E DIFICILMENTE ACONTECE – OUTROSSIM, O CONTINGENTE PROBATÓRIO NÃO TRAZ QUALQUER SUPORTE A TAL DESENLACE GRAVOSO PORQUANTO NENHUM DOS DEPOIMENTOS VERTIDOS PELOS AGENTES ESTATAIS DEU CONTA DE APONTAR QUEM EFETIVAMENTE ASSUMIU A DIREÇÃO DO ALUDIDO VEÍCULO, INVIABILIZANDO A IM PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DA IMPU- TAÇÃO, CENÁRIO QUE IMPEDE QUE SE POS- SA CHANCELAR COMO CORRETA A ORIGINÁRIA CONDENAÇÃO IMPOSTA QUANTO AO MESMO, QUE ORA SE REVERTE, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº VII, DO C. P. P. – NA MESMA TOADA, DEVE SER DESCARTADO O JUÍZO CONDENATÓRIO FRENTE À INFRA- ÇÃO DE RESISTÊNCIA, A PARTIR DA CONS- TATAÇÃO DA ABSOLUTA ORFANDADE PRO- BATÓRIA AFETA À COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE FIGUROU COMO UM DE SEUS AUTORES, NA EXATA MEDIDA EM QUE NENHUMA DAS DECLARAÇÕES JUDICIAL- MENTE VERTIDAS POR AQUELES AGENTES DA LEI DERAM CONTA DE ESTABELECEM QUEM FOI O AUTOR DOS DISPAROS CONTRA AS VIATURAS POLICIAIS, EM MEIO AOS QUAIS RODRIGO E VERONICA FORAM ATINGIDOS, NOTADAMENTE DIANTE DA AFIRMAÇÃO FEITA PELO COLEGA DE FAR- DA DOS MESMOS, ACYR: “NÃO POSSO PRECISAR QUEM DISPAROU, MAS ME RECORDO QUE ALEX JOGOU O FUZIL NO CHÃO E ASSUMIU A POSSE DAS ARMAS, OS OUTROS DOIS AFIRMA- RAM QUE ESTAVAM APENAS PEGANDO CARONA”, ERIGINDO CENÁRIO COMPATÍVEL COM A VERSÃO APRESENTADA PELO REVISIONANDO, DURANTE O RESPECTIVO IN- TERROGATÓRIO, SEM PREJUÍZO DE SE RESSALTAR QUE OS INDIVÍDUOS INIDENTIFICADOS QUE SURGIRAM, A PRETEXTO DE EXERCER UM REFORÇO, INVESTINDO DI- VERSOS DISPAROS CONTRA AQUELA DILIGÊNCIA REPRESSIVA, A PARTIR DE UM AU- TOMÓVEL DESCONHECIDO, DE COR PRATA, LOGRARAM ÊXITO EM IMEDIATAMENTE DALI SE EVADIR, A CONDUZIR AO CORRESPONDENTE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº V DO C. P. P., O QUE ORA, IGUALMENTE, SE ADOTA – PROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, no qual sustentou que o julgado violou e negou vigência ao artigo 621, I, do Código de Processo Penal.

Alegou, em suma, que *“acórdão impugnado, em síntese, deu provimento à revisão criminal, concedendo habeas corpus de ofício, por maioria, MEDIANTE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA, e sem a descoberta de novas*

provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício, absolver o recorrido de toda a imputação (cf. acórdão de fls. 35/41).”

Proferi decisão monocrática dando provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, restabelecendo a decisão condenatória (e-STJ fls. 459/465).

Nesta oportunidade, a defesa busca restabelecer os efeitos do acórdão lavrado quando do julgamento da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante, uma vez que não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a súmula n. 7 desta Corte Superior não tem aplicação ao caso, porquanto a solução da controvérsia não depende de reexame de prova.

Com efeito, a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que tem por finalidade permitir que a decisão condenatória transitada em julgado possa ser novamente questionada se preenchidos os requisitos legais previamente estabelecidos.

O art. 621 do Código de Processo Penal estabelece três causas de pedir que ensejam a possibilidade da revisão das decisões transitadas em julgado: i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre o tema, esta Corte pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal local se encontra em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias asseguraram, diante das peculiaridades da causa, a comprovação da autoria e a materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas, em especial, porque as circunstâncias em que o crime foi praticado e a quantidade de entorpecente apreendida afastam as teses de atipicidade da conduta ou de que a substância entorpecente se destinava ao uso próprio.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 939.134/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE DOSIMETRIA DA PENA. 150,6KG DE "MACONHA". REGIME MAIS GRAVOSO. IDONEIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU VIOLAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu revisão criminal, sob alegação de erro na dosimetria da pena, sem apresentação de novos elementos probatórios ou demonstração de violação expressa à lei. A parte embargante, inconformada com a decisão, requer a revisão da pena e a modificação do regime inicial de cumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível admitir a revisão criminal como meio de reanálise da dosimetria da pena e do regime de cumprimento; e (ii) se o agravo regimental interposto atende aos requisitos legais e se há fundamento para alterar a decisão recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas em caso de descoberta de novas provas, violação de texto legal expresso ou manifesta desproporcionalidade na fixação da pena.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao estabelecer que o regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado com base na natureza e quantidade da droga apreendida, desde que devidamente fundamentado pelo juízo sentenciante.

5. A parte agravante não apresentou novos elementos probatórios nem demonstrou qualquer violação ao texto expresso da lei, limitando-se a repetir argumentos já apreciados e rejeitados no processo originário.

6. Assim, ausentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, é inviável a utilização da revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação ou a dosimetria da pena.

7. O agravo regimental, embora tempestivo e formalmente adequado, revela-se como mero inconformismo com a decisão recorrida, sem apresentar argumentos aptos a modificar o entendimento firmado.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(EDcl na RvCr n. 6.268/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No caso, o Tribunal de origem, por entender que a decisão rescindenda se revela contrária à evidência dos autos, consignou (e-STJ fls. 65/):

“Insustentável se apresentou a manutenção do juízo de censura alcançado quanto à prática do delito associativo especial, mercê da incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, a conduzir ao desfecho absolutório, quanto a isto, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II do C. P. P., o que ora se adota.

Outrossim, não há como se preservar o originário desenlace, no que concerne ao delito equiparado a hediondo, porquanto, muito embora as equipes compostas pelos policiais civis, HENRI LOURENÇO BLAFFEDER (fls. 189), RODRIGO LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA (fls. 190), ACYR ASSIS GONÇALVES NETO (fls. 191), LEONARDO SARAIVA DA SILVA REIS (fls. 192), MÁRCIO DE FIGUEIREDO FERRAZ (fls. 193) e VANESSA SANTOS MA- CHADO (fls. 194), durante uma diligência desenvolvida no bairro de Icaraí, que visava apurar a veracidade de uma denúncia anônima, tenham logrado êxito em efetivamente arrecadar 14,2g (quatorze gramas e dois decigramas) de cocaína, acondicionados em 59 (cinquenta e nove) pequenas embalagens, além de um arsenal consistente em um fuzil 7.62 e uma pistola, calibre .40, 13(treze) e 12 (doze) cartuchos de munição de calibres respectivos, 3 (três) carregadores igualmente compatíveis, além de (um) carregador .380, não restou esclarecido com quem se encontravam ou a quem pertenciam, cada um dos materiais ilícitos, dentre os quatro indivíduos que se encontravam no interior daquele veículo VW Fox ao qual iniciaram uma perseguição, inadmitindo-se o manejo da infame posse compartilhada, em se tratando de odioso mecanismo de aplicação de responsabilidade penal objetiva, a partir de descabida presunção de culpabilidade, razão pela qual ora se reverte, com fulcro no que dispõe o art. 386, inc. nº V, do Diploma dos Ritos, o mesmo se dando frente ao crime de receptação, de conformidade com o que foi estruturado na Vestibular no tocante a esta figura delitiva, asseverando que todos os indivíduos “conduziam” o aludido carro de origem criminosa, conduta que se mostrou bastante improvável, segundo as próprias peculiaridades da atividade individualizada de se dirigir um automóvel, desde que não se dê um sucessivo e constante revezamento disto, com seguidas paradas do veículo e substituição de motorista, mas o que se mostra pouco proveitoso e prático, e dificilmente acontece.

Outrossim, o contingente probatório não traz qualquer suporte a tal desenlace gravoso porquanto nenhum dos depoimentos vertidos pelos agentes estatais deu conta de apontar quem efetivamente assumiu a direção do aludido veículo, inviabilizando a imprescindível comprovação da imputação, cenário que impede que se possa cancelar como correta a originária condenação imposta quanto ao mesmo, que ora se reverte, com fulcro no art. 386, inc. nº VII, do C. P. P.

Na mesma toada, deve ser descartado o juízo condenatório frente à infração de resistência, a partir da constatação da absoluta orfandade probatória afeta à comprovação de que o Recorrente figurou como um de seus autores, na exata medida em que nenhuma das declarações judicialmente vertidas por aqueles agentes da lei deram conta de estabelecer quem foi o autor dos disparos contra as viaturas policiais, em meio aos quais RODRIGO e VERONICA foram atingidos, notadamente diante da afirmação feita pelo colega de farda dos mesmos, ACYR: “não posso precisar quem disparou, mas me recordo que ALEX jogou o fuzil no chão e assumiu a

posse das armas, os outros dois afirmaram que estavam apenas pegando carona”, erigindo cenário compatível com a versão apresentada pelo Revisando, durante o respectivo interrogatório (fls. 198), sem prejuízo de se ressaltar que os indivíduos inidentificados que surgiram, a pretexto de exercer um reforço, investindo diversos disparos contra aquela diligência repressiva, a partir de um automóvel desconhecido, de cor prata, lograram êxito em imediatamente dali se evadir, a conduzir ao correspondente desfecho absolutório, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº V do C. P. P., o que ora, igualmente, se adota.”

Observei que o Tribunal de origem, na ação revisional, **reanalisou profundamente o conjunto probatório, no mesmo grau de cognição do que aquele efetuado no recurso de apelação**, revelando, assim, que não havia uma manifesta e cristalina contrariedade entre a condenação anterior e às provas dos autos.

Com relação ao delito de associação, mesmo que a prova na qual se apoiou a condenação fosse fraca ou inferior que as demais, a não comprovação do elemento temporal, como fundamento para afastar a condenação, decorreu de uma mera análise subjetiva das provas produzidas.

Isso também se pode dizer em relação aos demais delitos, pelos quais o recorrido restou absolvido, pois as conclusões consignadas no acórdão não revelam que havia uma contrariedade frontal, manifesta, entre a decisão condenatória e às provas dos autos, tratando-se, em verdade, de mero revolvimento probatório.

Como destacado, a revisão criminal com base no preceito legal em comento não se confunde com a apelação.

Portanto, necessária a manutenção do acórdão proferido em sede de apelação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.995.784 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0101493-4

Número de Origem:

00199295720138190002 00347811420218190000 199295720138190002 202225400376
347811420218190000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : PAULO LEANDRO DE ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311

MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO LEANDRO DE ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311

MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025